

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2019/SUPEL/ÔMEGA/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.438455/2018-13/SEDUC

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, **conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Recorrentes: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 11.757.232/0001-05 e ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 15.512.542/0001-10

Recorrida: F3 COMERCIAL LTDA-EPP - CNPJ: 84.620.889/0001-08

A empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, participando do Pregão Eletrônico nº 62/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 01, na forma infracolada. **Documento SEI (6160579).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente - G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA :

"Registramos a intenção de recurso contra a empresa F3 Comercial, pois a maquina apresentada não atende a especificação do edital, como também não foi apresentando o software."

Aduziu a Recorrente - ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI:

"Interponho intenção de recurso, pelos motivos descumpridos pelo licitante declarado vencedor: 1-Apresentou balanço do exercício vencido no prazo definido no item 7.1.2. do edital. 2-O equipamento ofertado não atende ao exigido, quanto a capacidade do Disco Rígido(HD) 3-Não apresentou em sua proposta o software de gestão, conforme exigido no item 7.4 do TR. 4-Não apresentou na proposta o modelo de transformador exigido na especific. do TR. Como demonstraremos no recurso"

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA e ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

"(...)

A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, ao analisar a folder/prospecto do item ofertado com marca: Kyocera no modelo: M3655idn, constatamos que o mesmo não atende em algumas especificações, conforme citações abaixo, vejamos:

No item 3.3 do termo de referência do edital cita a seguinte especificação que deveria ter na máquina:

1º Questionamento:

Termo de referência do edital, item 3.3 – página 27:

Serviço de Impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de impressoras multifuncionais monocromáticas novas, de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento.

F 3 COMERCIAL LTDA, em momento algum o fornecedor apresentou autorização de sua empresa para fornecimento de software, e nem demonstrou com o software, irá utilizar, comprovando que o mesmo irá atender as todas as especificações do edital.

Declaramos que sem autorização do software, a empresa F 3 COMERCIAL LTDA, não terá como fornece-lo, concluindo que o mesmo não atenderá a clausula 3.3 do Edital (Termo de Referência).

Para comprovação, a mesma deveria ter encaminhado juntamente com sua proposta de preço, autorização de algum software, conforme solicitado.

2º Questionamento:

No item 3.3, página 26, solicita que a máquina ofertada terá que ter a seguinte função:

Funções: Impressão, Cópia e Digitalização Processador, 750MHz; Memória Padrão 512 MB. Com disponibilidade de disco rígido (HD), Mínimo 160 Gb.

A marca: Kyocera no modelo: M3655idn, ofertado apresenta as seguintes especificações:

HD-6 SSD: 32 GB para fácil gestão documental

HD-7 SSD: 128 GB para fácil gestão documental

Como podemos observar a máquina ofertada apresenta funções inferiores a solicitada.

Diante dessa situação concluímos que a máquina ofertada e classificada é inferior ao solicitado no edital, não oferecendo vários risco ou insatisfação para essa administração. O modelo: M3655idn não atenderá na integra todas as especificações solicitadas no edital do Pregão Eletrônico 62.2019.

"(...)"

3.2 DAS RAZÕES RECURSAIS DA ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

"(...)

IV DA HABILITAÇÃO

Após a análise da documentação apresentada pela licitante F 3 COMERCIAL LTDA constata-se que a mesma, não atendeu ao exigido no edital concernente ao item 10.7.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea "B" BALANÇO PATRIMONIAL, quando apresenta o mesmo vencido com data do exercício de 2017, dentro do prazo estabelecido em edital no item 7.1.2. Através de consulta e autorização da comissão para envio por email.

Pedimos vênha, para transcrever o item.

7.1.2 – O prazo máximo para o envio das propostas e seus anexo de acordo com os itens acima, deverá ser de até 120(cento e vinte) minutos se não for concedido outro prazo no chat de mensagem pela pregoeira.

A senhora pregoeira, solicitou o envio da documentação/proposta no dia 10.05.2019 as 11:23:19s e o licitante declarado vencedor enviou o anexo para o item 1 as 13:08:14s, dentro do prazo, porém com o balanço vencido, como pode ser comprovado no site do comprasnet.

O licitante participante do processo licitatório, deverá cumprir os requisitos do edital dentro do prazo definido. O fato do mesmo possuir documentação, porém não enviado em tempo hábil o desqualifica no processo, como este caso específico deste processo.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Vamos além demonstrando que durante o decorrer do processo a Sra. Pregoeira informou no dia 10/05/2019 às 13:53:15Para F 3 COMERCIAL LTDA - solicito diligência quanto ao Atestado emitido pela empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL, tendo em vista que o mesmo não está reconhecido em cartório, e às 13:54:49 hr,Para F 3 COMERCIAL LTDA - Informo que terá um prazo de 24h para o envio em campo próprio do sistema.

Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante F 3 COMERCIAL LTDA, usando da oportunidade de envio da solicitação feita por essa pregoeira em atendimento ao solicitado na diligencia, aproveitou e enviou às 16:32:36 o balanço atualizado do exercício de 2018, o que deixa claro ter havido uma manobra pelo licitante para justificar o envio do documento enviado anteriormente vencido, indo contra as normas editalícias e a Lei que o rege LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Em seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso). Desse modo, como se pode constatar, a um só tempo, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo quanto À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, referente ao Balanço Patrimonial.

V DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA F 3 COMERCIAL LTDA À DIVERSAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, APONTADAS ABAIXO PELA ORA RECORRENTE.

A empresa F 3 COMERCIAL LTDA deixou de cumprir exigências no Termo de Referência do edital, o que acarreta a sua necessária desclassificação, como a seguir demonstrado, item por item:

O edital em seu Termo de Referência, nas características do equipamento solicitado, menciona:.. Impressora Multifuncional a Laser Monocromática, A4-42ppm. Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção: tecnologia de impressão laser monocromática; tela de toque colorida, visor Touch Screen em português; velocidade igual ou superior a 42 ppm; funções: Impressão, Cópia e Digitalização; processador 750mhz; memória Padrão de 512MB, com disponibilidade de disco rígido (HD) mínimo de 160GB (grifo nosso).

Como pode ser verificado na Proposta de Preços da licitante F 3 COMERCIAL LTDA, a mesma não menciona a inclusão do Disco Rígido no equipamento oferecido, Impressora multifuncional Monocromática, Marca Kyocera, Modelo Ecosys M36551dn, a qual pode-se verificar que não atende ao exigido no Edital no Termo de Referência, pois apresenta como OPCIONAIS os Hds HD-6 SSD de 32GB ou HD-7 SSD de 128GB,sendo utilizado um ou o outro, portanto a possibilidade de utilização deste periférico no equipamento se dá em capacidade inferior ao exigido no edital, que pede (HD) mínimo de 160GB.

Podemos verificar também o descumprimento do Termo de Referência, quando a empresa não descreve em sua proposta de preços informações sobre o fornecimento do software de Gerenciamento, em atendimento ao exigido no edital no Termo de Referência no item 7.5 e seus subitens - DO SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

BILHETAGEM DE IMPRESSÃO E CÓPIAS, bem como o fornecimento do Transformador de energia que deve acompanhar o equipamento ofertado.
(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1 A licitante F3 COMERCIAL LTDA-EPP apresentou contra razões ao recurso interposto pela licitante G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA.

"(...)

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente alega que a Recorrida não “apresentou autorização de sua empresa para fornecimento de software, e nem demonstrou com o software, irá utilizar, comprovando que o mesmo irá atender as todas as especificações do edital.”. (grifo nosso) Inicialmente, cumpre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Desta forma, ao participar da licitação, a empresa concorda com todos os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, conforme dispõe o item 4.3. e 7.4. do Edital. Vejamos: 4.3. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observação destas condições ensejará na sumária desclassificação da proponente. 7.4. A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

Neste sentido, é importante ressaltar que a Recorrida prestou declaração em 09 de maio de 2019, onde declara ciência e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 62/2019.

Outrossim, na proposta inserida em campo próprio do sistema de compras governamentais, a Recorrida oferece entre outros software de gerenciamento.

Assim sendo, bem como apontado pela recorrente e por nós destacado, resta comprovado que o mesmo irá atender a todas as especificações do edital, conforme já declarado em momento oportuno.

Alega ainda a Recorrente que, o equipamento ofertado apresenta funções inferiores ao solicitado, uma vez que a licitação pede disponibilidade de disco rígido (HD), Mínimo 160 Gb e o oferecido pela Recorrida é de 128 GB. Concluindo que “a máquina ofertada e classificada é inferior ao solicitado no edital, não oferecendo vários risco ou insatisfação para essa administração. O modelo: M3655idn não atenderá na integra todas as especificações solicitadas no edital do Pregão Eletrônico 62.2019.”. (grifo nosso) Como bem apontado pela Requerente, o equipamento oferecido pela Recorrida “não oferece vários riscos ou insatisfação para a administração”.

Nesse sentido, vejamos trecho do posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

21.2. Para a definição dos equipamentos referentes aos itens 1 e 3 do objeto do certame em comento (peça 4, p. 47-50), identifica-se que o termo de referência exige velocidade de impressão de 60 (monocromáticas) e 50 (coloridas) páginas por minuto no formato A4, respectivamente, além de impor alguns requisitos excessivamente detalhados, tais como:

- a) possuir bandeja de entrada e de saída para no mínimo 500 folhas no formato A4;*
- b) resolução mínima de impressão de 1.200 X 1.200 dpi;*
- c) disco rígido de 160 Gb;*
- d) memória RAM mínima instalada de 512 MB expansível até 2 GB; e*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

e) possuir pelo menos três portas de conexão USB 2.0 (duas para as impressoras coloridas – item 3).

(Acórdão 696/2016 - Plenário, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Data da sessão: 30/03/2016)

(grifo nosso)

Em julgado mais recente:

56. O argumento de que nenhum modelo no mercado atenderia a todos os requisitos do edital e, por isso, não haveria sentido em especificar equipamentos de menor capacidade é improcedente. Fica claro que diversos requisitos do PE 410/2015 foram dimensionados para atender as unidades com maior demanda, como RJ-AR, RJ-CV e DF. No caso de multifuncional monocromática A4, por exemplo, há exigências como capacidade da bandeja de entrada de 1.000 folhas, memória de 1GB e disco rígido de 100GB que são excessivas para as dezesseis unidades cuja demanda mensal de impressão não supera 10.000 páginas. Do mesmo modo, a exigência de velocidade mínima de impressão de 50 ppm para as multifuncionais monocromáticas A4 parece excessiva para unidades cuja quantidade mensal estimada de impressão não passa de 2.000 páginas (UAAC - 353 páginas, UAAP – 630 páginas, etc – peça 7), ainda mais quando se leva em conta que todas as unidades terão, ao menos, dois equipamentos (uma impressora colorida A4 e uma multifuncional monocromática A4).

(Acórdão 756/2017 - Plenário, Relator VITAL DO RÊGO, Data da sessão: 12/04/2017)
(grifo nosso)

Sendo assim, levando em consideração que serão instaladas 47 (quarenta e sete) máquinas, distribuídas em 41 (quarenta e um) unidades, cada equipamento imprimirá em média 4.636 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis) cópias mensais, resta clarividenciado que a o armazenamento de 128 GB supre a necessidade da Administração Pública. Nesse viés, vejamos o que dispõe o item 2.3 do documento de “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016:

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2. Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;

2.3.6. Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento: (grifo nosso)

Portanto, resta claro que o equipamento oferecido pela Recorrida, atende as necessidades da Administração Pública.

(...)

No equipamento oferecido pela Recorrida além das especificações contidas na solicitação, possui ainda características bem superiores. Senão vejamos:

Especificações Editalícias Equipamento ofertado Observações

Processador: 750 MHz CPU Cortex-A9 Dual Core 1.2 GHz A velocidade de memória é bem superior à requerida.

Memória Padrão: 512 MB Memória: 1 GB, Max até 3 GB A capacidade de memória é superior à requerida.

Velocidade: 42 ppm Velocidade: 55 ppm A velocidade de impressão é superior à requerida.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Resolução: 1200 x 600 dpi Resolução: 1200 x 1200 dpi A qualidade da impressão é superior à requerida.

Toner: 10.000 cópias Toner: 25.000 cópias Durabilidade maior do toner.

Portanto, fica claro que o equipamento oferecido pela Recorrida, possui características bem superiores àquelas solicitadas na licitação, demonstrando assim vantajosidade na contratação, pois esta possui a proposta menos onerosa e a prestação mais completa. (...)"

4.2 A licitante F3 COMERCIAL LTDA-EPP apresentou contra razões ao recurso interposto pela licitante ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

"(...)

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu os requisitos do item 10.7.3, "b", que trata do Balanço Patrimonial. Vejamos o que dispõe o Item: "10.7.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 3% (três por cento) do valor estimado da contratação. **DISPONIBILIZADO PELO SICAF e CAGEFOR/RO para visualização e análise se a licitante for cadastrada e alimentar esta informação, podendo ser emitido para fins de comprovar a habilitação se estiver atualizado;**"

Conforme podemos extrair claramente do texto "DISPONIBILIZADO PELO SICAF", ou seja, poderá o fornecedor comprovar a sua habilitação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, através da Certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, substituindo assim, a apresentação do balanço que se refere o item 10.7.3. "b".

Desta forma, em análise aos autos do Processo Administrativo nº 0029.438455/2018-13/SEDUC (fls. 476), verifica-se, que em momento algum o Recorrido praticou "manobras", conforme alega o Recorrente, vez que consoante Declaração do SICAF, emitida pela pregoeira em 10/05/2019 às 13h:21min, a Qualificação Econômico-Financeira do Recorrido, tem validade até 31/05/2019.

Alega ainda que o HD oferecido pela Recorrida "se dá em capacidade inferior ao exigido no edital, que pede (HD) mínimo de 160GB"

"(...)

Sendo assim, levando em consideração que serão instaladas 47 (quarenta e sete) máquinas, distribuídas em 41 (quarenta e um) unidades, cada equipamento imprimirá em média 4.636 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis) cópias mensais, resta clarividenciado que a o armazenamento de 128 GB supre a necessidade da Administração Pública. Nesse viés, vejamos o que dispõe o item 2.3 do documento de "Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão", vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016:

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2. Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;

*2.3.6. Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento: (grifo nosso)
(...)*

Portanto, resta claro que o equipamento oferecido pela Recorrida, atende as necessidades da Administração Pública.

*Outrossim, alega a Recorrente que “a empresa não descreve em sua proposta de preços informações sobre o fornecimento do software de Gerenciamento, em atendimento ao exigido no edital no Termo de Referência no item 7.5 e seus subitens - DO SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E BILHETAGEM DE IMPRESSÃO E CÓPIAS, bem como o fornecimento do Transformador de energia que deve acompanhar o equipamento ofertado.”. Cumpre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Desta forma, ao participar da licitação a empresa concorda com todos os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, conforme dispõe o item 4.3. e 7.4. do Edital. Vejamos:
4.3. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observação destas condições ensejará na sumária desclassificação da proponente.
7.4. A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.*

Neste sentido, é importante ressaltar que a Recorrida prestou declaração em 09 de maio de 2019, onde declara ciência e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 62/2019.

Outrossim, na proposta inserida em campo próprio do sistema de compras governamentais, a Recorrida oferece entre outros software de gerenciamento.

*Assim sendo, resta comprovado que o mesmo irá atender a todas as especificações do edital, conforme já declarado em momento oportuno.
(...)"*

5. DA ANÁLISE:

ASSISTEM razão as Recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 62/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 10 de maio de 2019, tendo como objeto "*Contratação de empresa especializada em serviços de impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.*"

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação das ora recorrentes, em razão da classificação e habilitação da Recorrida no certame, no caso a licitante F3 COMERCIAL LTDA-EPP.

Visando ESCLARECER qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque um dos pontos das razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter completamente técnico, e

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica.

A CTIC-SEDUC, por meio do seu coordenador, Christian Alencar Pereira, emitiu o parecer pugnando pela desclassificação da proposta da licitante F3 COMERCIAL LTDA, visto que o objeto apresentado não atende os requisitos técnicos para sua aceitação, conforme documento SEI 6214226.

"De: SEDUC-CTIC

Para: SEDUC-GCOM

Processo Nº: 0029.438455/2018-13

Assunto: Análise de proposta

Senhor(a) Gerente,

Considerando o recurso administrativo e a proposta apresentada pela Licitante F3 COMERCIAL LTDA, especificamente o folder anexado no documento (5929800) verificamos que o referido equipamento proposto pela licitante 1 UNIDADE HD-6 SSD: 32 GB, 1 UNIDADE HD-7 SSD: 128 GB ou SD-CARD, não atende as especificações técnicas dispostas no Edital, qual seja disco rígido HD de no mínimo 160 GB, estando assim em desacordo com as exigências editalícias.

Em relação ao Software de Gerenciamento - SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E BILHETAGEM DE IMPRESSÃO E CÓPIAS, a licitante não apresenta em sua proposta nenhuma indicação de que irá atender a exigência constante no Termo de Referência, não podendo a sua proposta ser corretamente analisada para este item.

Atenciosamente,

CHRISTIAN ALENCAR PEREIRA

COORDENADOR CTIC/SEDUC"

Por sua vez a Administração Pública na admissibilidade da lei exige prerrogativas que façam com que o interesse público esteja acima do interesse privado, baseando-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público, por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público, pois a coletividade está num nível superior ao do particular, neste caso a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o eminente possível dano ao erário, caso aceite-se objeto que não venha a atender as necessidades da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Além da razão da proposta da recorrida não atender ao exigido no Edital, a licitante Recorrente ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, também alegou em sua razão que a Recorrida não cumpriu os requisitos do item 10.7.3, alínea“b”, que trata do Balanço Patrimonial, quando

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

"apresenta o mesmo vencido com data do exercício de 2017, dentro do prazo estabelecido em edital no item 7.1.2. Através de consulta e autorização da comissão para envio por email."

Já em sua contra razão a Recorrida diz:

"Conforme podemos extrair claramente do texto "DISPONIBILIZADO PELO SICAF", ou seja, poderá o fornecedor comprovar a sua habilitação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, através da Certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, substituindo assim, a apresentação do balanço que se refere o item 10.7.3. "b".

Desta forma, em análise aos autos do Processo Administrativo nº 0029.438455/2018-13/SEDUC (fls. 476), verifica-se, que em momento algum o Recorrido praticou "manobras", conforme alega o Recorrente, vez que consoante Declaração do SICAF, emitida pela pregoeira em 10/05/2019 às 13h:21min, a Qualificação Econômico-Financeira do Recorrido, tem validade até 31/05/2019. "

A Recorrida foi convocada para envio de **documentação de habilitação, com prazo de 120 minutos, no dia 10/05/2019 às 11h23min** (horário de Brasília), a mesma entrou em contato com esta Comissão solicitando o envio dos documentos de habilitação por e-mail, sendo autorizado. O email foi enviado dentro do prazo estabelecido, dentre os arquivos consta o Balanço 2017.

A Recorrida foi diligenciada quanto ao Atestado emitido pela empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL, tendo em vista que o mesmo não estava reconhecido em cartório, conforme exigido em Edital. Contudo a mesma não atendeu a diligência. Assim, para fins de habilitação, utilizamos o ATESTADOS emitidos por pessoa de direito público, qual sejam os emitidos pela SEDUC, SEAGRI, ALE/RO.

Ressalto que nesse momento de "atender a diligência", a licitante recorrida enviou seu Balanço patrimonial referente ao exercício de 2018.

Pregoeiro	10/05/2019 12:59:46	Senhores licitantes, informo que a empresa F 3 COMERCIAL LTDA, solicitou o envio da documentação por e-mail. Sendo autorizado por esta pregoeira.
Pregoeiro	10/05/2019 13:00:28	Senhores licitantes, informo que a empresa F 3 COMERCIAL LTDA, solicitou autorização do envio da documentação por e-mail. Sendo autorizado por esta pregoeira.
Pregoeiro	10/05/2019 13:04:15	assim que os documentos de habilitação da licitante F3 forem recebidos nesta comissão, atestaremos o recebimento neste chat.
Pregoeiro	10/05/2019 13:05:07	os interessados poderão solicitar cópia do e-mail que será enviado, através do telefone (69) 3212-9270 ou e-mail supel.omega@gmail.com.
Pregoeiro	10/05/2019 13:05:41	ressalto que empresa F3 deverá observar o prazo de convocação do sistema.
Sistema	10/05/2019 13:08:14	Senhor Pregoeiro, o fornecedor F 3 COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 84.620.889/0001-08, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	10/05/2019 13:09:24	Senhores licitantes, informo que a empresa F 3 COMERCIAL LTDA já encaminhou os documentos no e-mail.
Pregoeiro	10/05/2019 13:12:29	A empresa ACRONET CORPORATIVO solicitou o e-mail referente aos documentos de habilitação da empresa F3 o qual já foi encaminhado.
Pregoeiro	10/05/2019 13:17:44	A empresa G3 Comercio e Serviços solicitou o e-mail referente aos documentos de habilitação da empresa F3 o qual já foi encaminhado.
Pregoeiro	10/05/2019	Para F 3 COMERCIAL LTDA - solicito diligência quanto ao Atestado emitido pela empresa

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

	13:53:15	ENERGIA SUSTENTÁVEL, tendo em vista que o mesmo não esta reconhecido em cartório.
Pregoeiro	10/05/2019 13:54:49	Para F 3 COMERCIAL LTDA - Informo que terá um prazo de 24h para o envio em campo próprio do sistema.
(...)		
Pregoeiro	13/05/2019 13:55:13	Após análise dos documentos de habilitação, DECIDO:
Pregoeiro	13/05/2019 13:55:24	HABILITAR a licitante F 3 COMERCIAL LTDA, tendo em vista que atendeu as exigências do Edital.
Pregoeiro	13/05/2019 13:55:30	Registro que o contrato social da licitante F3 foi retirado do registro do SICAF, conforme permitido em Edital, complementando o arquivo enviado 8ª alteração.
Pregoeiro	13/05/2019 13:55:35	Registro ainda, que a mesma não atendeu a diligência quanto ao Atestado emitido pela empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL, tendo em vista que o mesmo não esta reconhecido em cartório.
Pregoeiro	13/05/2019 13:55:40	Contudo, para fins de habilitação, utilizamos o ATESTADOS emitidos por pessoa de direito público, qual sejam os emitidos pela SEDUC, SEAGRI, ALE/RO.
Pregoeiro	13/05/2019 13:55:45	Em especial, o atestado emitido pela Secretaria de Agricultura, em 22/08/2017, onde comprova o fornecimento de 10 locações de impressoras, com inclusão de todo material de consumo - referente ao PE 86/2015/SUPEL/RO

Ressalto que a Recorrida foi equivocadamente habilitada no certame, uma vez que NÃO enviou o Balanço Patrimonial do último exercício, no caso de 2018, NO PRAZO ESTABELECIDO para o envio dos documentos de habilitação, ocorrida no dia 10/05/2019 às **11h23min** (horário de Brasília) com prazo de até as 13h23mint (horário de Brasília) do mesmo dia, ferindo assim a cláusula editalícia, alínea "b" do item 10.7.3.

"10.7.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) (...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 3% (três por cento) do valor estimado da contratação. **DISPONIBILIZADO PELO SICAF e CAGEFOR/RO para visualização e análise se a licitante for cadastrada e alimentar esta informação, podendo ser emitido para fins de comprovar a habilitação se estiver atualizado;**

b1.) Ao elaborar a proposta as licitantes devem atentar ao exigido no item 10.7.3 "b", pois, caso a licitante venha ofertar proposta para dois os mais lotes, esta deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano) equivalente à somatória dos valores estimados para aqueles que apresentar proposta."

O texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I, estabelece:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

A licitante apresentou o Balanço Patrimonial devidamente autenticado pela JUCER/ RO do exercício de 2017 e posteriormente (quando do pedido de diligência de atestado de capacidade técnica) inseriu no Comprasnet (no dia 10/05/2019 às 16h32min de Brasília-DF) o Balanço Patrimonial válido do exercício de 2018, ou seja, fora do prazo estabelecido quando da convocação de habilitação.

O objetivo da exigência do balanço patrimonial no edital é a verificação da situação econômico financeira da empresa, sendo uma maneira da Administração Pública resguardar o erário de contratar com fornecedor que não tenha condições de cumprir com suas obrigações futuras diante da execução do contrato.

Ressalto que a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial (BP) do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2017 fechado em 31/12/2017 precisa ser levantado até 30/04/2018 e vale até 30/04/2019 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2018.

O TCU já decidiu que para fins de licitação que a data limite é **30 de abril** do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário:

"O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina."

A abertura do certame em epígrafe ocorreu em 10/05/2019, ou seja, o Balanço Patrimonial exigível é o do exercício de 2018.

Embora a Recorrida tenha encaminhado POSTERIORMENTE o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, conforme exigência do Edital, sendo habilitada, a mesma deixou de cumprir o estabelecido no item 10.2 do Edital, quando enviou seu Balanço de 2018 fora do prazo, **não podendo a mesma ser privilegiada apenas porque não providenciou o documento anteriormente.**

*10.2. Quando convocado pela Pregoeira o licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a **documentação de habilitação** exigida nos termos seguintes, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) minutos se não for concedido outro prazo no chat de mensagens pela Pregoeira.***

Ainda que a Recorrida tenha apresentado uma proposta de preço mais vantajosa, a preocupação maior da Administração resulta em firmar contrato com empresa que corresponda aos requisitos da lei, referente à capacidade para a execução do objeto, sem acarretar problemas futuros, durante a assinatura e execução do contrato, tudo de acordo com a normas que regem as licitações, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a norma que rege o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, e as demais legislações correlatas.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**, desclassificando a proposta, bem como inabilitando a Recorrida neste certame.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 329/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.438455/2018-13 - Pregão Eletrônico nº 62/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação- SEDUC

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Argumentação de que a empresa recorrida anexou balanço patrimonial incompatível. Proposta não corresponde ao especificado. Não apresentação de software. Análise das peças e decisão da Pregoeira. **Conhecimento. Deferimento.** Análise de pedido de reexame decisão Pregoeira. **Indeferido.**

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- ME e ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME (6160579), com fulcro no "art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e artigo 60 da Lei 9.784/99".
2. Também será analisado o requerimento de reexame da decisão da Pregoeira (6294872), interposto pela licitante F3 COMERCIAL LTDA-EPP (6393307).
3. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 62/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, foi encaminhado para análise quanto do recurso, contrarrazões, Análise de recurso da Pregoeira e pedido de reexame da decisão da Pregoeira, a pedido da Diretora Executiva da SUPEL, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participar do certame, constar pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. A recorrida F3 COMERCIAL LTDA-EPP (6316841) apresentou contrarrazões aos autos.

3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME (6160579)

6. A situação fática que levou a empresa a interpor recurso recai no fato de que, segundo a recorrente, a empresa F3 COMERCIAL LTDA- EPP, declarada vencedora do item 01 do presente pregão eletrônico apresentou objeto divergente ao especificado no Edital, pois o instrumento convocatório exigia disco rígido (HD), mínimo de 16 Gb e o apresentado pela Recorrida possui função inferior ao solicitado.
7. Ademais, a recorrente alega que a recorrida não apresentou autorização de sua empresa para fornecimento de software, e nem demonstrou como software será utilizado de forma a atender as todas as especificações do Edital.
8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da empresa F3 COMERCIAL LTDA.

4 - DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME (6160579)

9. Igualmente, a recorrente manifesta seu inconformismo contra a decisão que classificou a proposta da recorrente F3 COMERCIAL LTDA-EPP, declarada vencedora do item 01 do presente pregão eletrônico, visto que o objeto ofertado não corresponde ao especificado no Edital que exigia disco rígido (HD), mínimo de 16 Gb e o apresentado possui função inferior ao solicitado.
10. Alega ainda que, a recorrente "*não descreve em sua proposta de preços informações sobre o fornecimento do software, em atendimento ao exigido no edital.*"
11. Por último, aduz que a recorrida no momento da proposta apresentou o balanço patrimonial de 2017 e que ao ser solicitada pela Pregoeira em sede de diligência a apresentação atestado de capacidade técnica reconhecido em cartório a recorrente aproveitou e enviou o balanço patrimonial de 2018, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
12. Assim sendo, pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta de preços e inabilitar a empresa F3 COMERCIAL LTDA.

5- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE F3 COMERCIAL LTDA-EPP (6160579)

13. Em sede de contrarrazões, referente a não apresentação de software a recorrida alega que prestou declaração em 09.05.2019, dando ciência e concordando com todas as condições do edital e seus anexos e que ao encaminhar a proposta inserida no comprasnet ofereceu software de gerenciamento.
14. Quanto a apresentação de função inferior ao solicitado a recorrida alega que o armazenamento de 128 GB supre as necessidades da administração, tendo em vista o número de máquinas instaladas e a média de cópias mensais.
15. Afirma que, as especificações do produto ofertado possui características superior ao exigido.
16. No que concerne a qualificação econômica-financeira, referente ao Balanço Patrimonial a recorrente aduz que "*poderá o fornecedor comprovar a sua habilitação relativa à Qualificação Econômica- Financeira, através da Certidão emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, substituindo assim, a apresentação do balanço que se refere o item 10.7.3."b".*"
17. Desta forma, alega que a Pregoeira emitiu o SICAF onde afirma que a Qualificação Econômica- Financeira teria validade até 31.05.2019.
18. Assim sendo, pugna a recorrida pela procedência do recurso e que seja mantida a decisão de habilitação.

6 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO PELA EQUIPE DE PREGÃO (5849846)

19. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

- **PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME** desclassificando a proposta e inabilitando a Recorrida.

7- DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA INTERPOSTO PELA LICITANTE F3 COMERCIAL LTDA-EPP (6393307)

20. Trata-se de requerimento interposto pela licitante **F3 COMERCIAL LTDA-EPP** (6393307), no qual solicita reexame de ato administrativo que julgou pela desclassificação da sua proposta e a sua inabilitação para o certame.
21. Em análise aos autos observa-se que não houve a intimação da requerida, visto que os atos realizados pela Superintendência de Licitações ainda não foram finalizados, pois após a decisão da Pregoeira, os autos seguem para Assessoria Técnica da SUPEL, onde é exarado um Parecer opinativo, em seguida os autos são remetidos ao Superintendente, onde este emite a decisão final dos atos praticados no certame.
22. Conquanto a falta de amparo no regulamento da licitação sobre esse pedido, resta somente, inclinar-se ao art. 5º inciso XXXIV da Constituição Federal, que garante a todos o direito de petição.
23. Relativo a Qualificação Econômico-Financeira a Requerente traz apresenta as mesmas argumentações discorridas em sede de contrarrazões. Acrescentado que, quando convocado para o envio da Proposta e documentos não conseguiu enviar o arquivo, pois ele estava pesado e que entrou em contato com a Pregoeira que autorizou o envio dos documentos via e-mail e que após o envio entrou novamente em contato com a comissão de licitação e informou que o sistema continuava fechado e que tentou enviar a documentação uma a uma, contudo o sistema fechou novamente.
24. Alega ainda que, o Despacho (6214226) exarado pela Gerência de Tecnologia da Informação-GTI em nenhum momento pugnou pela sua desclassificação, por fim solicita que os autos sejam novamente encaminhados para a GTI, visto que suas contrarrazões não foram analisadas pelos técnicos.
25. A requerente traz à baila ainda o item 2.3 da Portaria MP STI 20 de 14 junho 2016 que trata das "Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão".
- 2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:
- 2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;
- 2.3.2. Tecnologia da impressão- laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);
- 2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);
- 2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;
- 2.3.5. Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;
26. Portanto, requer que os autos sejam encaminhados a Gerência de Tecnologia da Informação, Assessoria de Análise Técnica Jurídica para melhor análise dos fatos alegados.

8 - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

27. **Os argumentos das recorrentes consistem basicamente em: A proposta da empresa não corresponde ao especificado no Edital; não foi apresentado software; e não possui Qualificação Econômica- Financeira, visto que o balanço patrimonial encontrava-se vencido.**
28. Primeiro que no tocante a **Comprovação de Qualificação Econômica- Financeira**, a Lei n. 8.666/93, exige que o balanço Patrimonial devem ser referir ao último exercício social. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifou-se)

29. O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, **30 de abril do ano subsequente**:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de

propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifou-se)

30. Nesse passo, a abertura da licitação ocorreu em 10/05/2019, sendo que convocação dos documentos de habilitação dos participantes ocorreram na mesma data. Desta forma, resta claro que o último exercício social seria do ano de 2018.
31. Tanto é que a recorrente ao verificar o equívoco anexou o balanço de 2018, quando na verdade deveria apresentar documentos relacionados ao atestado de capacidade técnica. Portanto, fica evidente que o balanço de 2018 não pode ser reconhecido, pois o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 veda inclusão de documento que deveria ser encaminhado anteriormente e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) minutos.
32. Observa-se que a Pregoeira, ao analisar o recurso interposto pela licitante ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME, reconheceu que habilitou erroneamente a recorrente; já que o balanço patrimonial apresentado referia-se ao ano de 2017.
33. Assim sendo, com fundamento no princípio da autotutela administrativa a Pregoeira decidiu por bem inabilitar a recorrida. Sobre tal aspecto, merece ser trazido a lição de José dos Santos Carvalho Filho define que assevera:

"a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

34. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Assim, assiste razão a Recorrente neste ponto.
35. Quanto ao argumento de que proposta da empresa não corresponde ao especificado do Edital, resta salientar que tendo em vista ser questão de ordem técnica, a Equipe de Pregão realizou consulta junto ao corpo técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação - SESAU- CTIC que resultou no Despacho (6214226) informando que "o referido equipamento proposto pela licitante 1 UNIDADE HD-6 SSD: 32 GB, 1 UNIDADE HD-7 SSD: 128 GB ou SD-CARD, não atende as especificações técnicas dispostas no Edital, qual seja disco rígido HD de no mínimo 160 GB, estando assim em desacordo com as exigências editalícias."
36. No que se refere ao software a equipe técnica informa que "Em relação ao Software de Gerenciamento - SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E BILHETAGEM DE IMPRESSÃO E CÓPIAS, a licitante não apresenta em sua proposta nenhuma indicação de que irá atender a exigência constante no Termo de Referência, não podendo a sua proposta ser corretamente analisada para este item."
37. Deste modo, considerando à análise da SESAU- CTIC, a recorrida apresentou objeto divergente do especificado no Edital.
38. Assim sendo, acertada foi a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da recorrida, em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que estabelece à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital.
39. No que tange ao caráter processual, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, onde exarou o exame do recurso administrativo, julgado procedente.

9. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA INTERPOSTO PELA LICITANTE F3 COMERCIAL LTDA-EPP

40. A requerida, após o exame de Recurso Administrativo realizado pela Pregoeira encaminhou a Superintendência Estadual de Licitações- SUPEL pedido de reexame da decisão. Como já dito, a solicitação será analisada com base no art. 5º inciso XXXIV da Constituição Federal, que garante a todos o direito de petição.
41. O argumento da licitante consiste basicamente em: o Despacho (6214226) exarado pela Gerencia de Tecnologia da Informação-GTI em nenhum momento pugnou pela sua desclassificação, solicita que os autos sejam novamente encaminhados para a GTI, visto que suas contrarrazões não foram analisadas pelos técnicos, tendo em vista que o Despacho da Gerência de Compras- SEDUC-GCOM cita apenas o recurso administrativo interposto pela recorrente G3 COMERCIAL LTDA (6212827); não foi observado o item 2.3 da Portaria MP STI 20 de 14 junho 2016, no que tange as especificações do objeto.
42. Em análise aos autos observa-se que as peças de recurso e contrarrazões foram agrupadas em um único documento no SEI 6160579 e os autos foram remetidos em sua integralidade à equipe técnica responsável pela análise, conforme demonstra a movimentação processual a seguir:

06/06/2019 13:01	SEDUC-GCOM	52317510144	Processo recebido na unidade
06/06/2019 12:48	SEDUC-GCOM	02371141275	Processo remetido pela unidade SEDUC-CTIC
04/06/2019 17:29	SEDUC-CTIC	49856685249	Processo recebido na unidade
04/06/2019 16:37	SEDUC-CTIC	61452351287	Processo remetido pela unidade SEDUC-GCOM
04/06/2019 15:58	SEDUC-GCOM	52317510144	Processo recebido na unidade
04/06/2019 15:11	SEDUC-GCOM	94597871268	Processo remetido pela unidade SUPEL-ÔMEGA

43. Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos da licitante F3 COMERCIAL LTDA-EPP ao afirmar que as suas contrarrazões não foram encaminhadas a equipe técnica.
44. Quanto a observância do item 2.3 da Portaria MP STI 20 de 14 junho 2016 que trata das "Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão", verifica-se que trata-se de questão relacionada as especificações do objeto exigidas no instrumento convocatório.
45. Nesse ponto, cabe esclarecer que foi oportunizado as licitantes em até 02 (dois) úteis antes da abertura da licitação a impugnação ao Edital, contudo a recorrida não o fez em momento oportuno.
46. Ademais, cabe trazer a baila as justificativas expressas no Termo de Referência (4468231) quando a necessidade das especificações do objeto licitado:

4. JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Do Interesse Público

(...)

Sob a ótica do gerenciamento da solução, o modelo descrito neste documento exigirá menos envolvimento das áreas de logística e de TI da instituição, visto que não haverá a necessidade de um controle tão dispendioso e complexo quanto o necessário para gerir um novo parque (do tamanho estimado) ou manter o parque atual, com equipamentos já tecnicamente descontinuados, defasados, com garantia ou contrato vencendo.

A forma de contratação pretendida por esta Administração, qual seja "outsourcing de impressão", se traduz pela responsabilidade da empresa contratada na disponibilização das máquinas, manutenção corretiva e preventiva das respectivas, bem como o fornecimento de suprimentos, exceto papel, que se mostra mais vantajosa em razão de que, sendo a contratada responsável pelo fornecimento dos insumos e a manutenção, exime a administração da responsabilidade de aquisição de insumos, uma vez que é uma grande preocupação, pois, após o período de garantia dos equipamentos, não há mais amparo legal para compra de insumos originais da marca do fabricante destes, e, dada a vasta gama de similaridade existente no mercado, por vezes acaba por adquirir produtos que embora mostrem compatibilidade com o equipamento, a qualidade inferior acaba por danificá-los, soma-se ainda o fato da rotatividade de operadores e a falta de treinamento, não permite seguir o padrão de operacionalização recomendado, e ainda, a obsolescência dos equipamentos que ocorrem de forma rápida e gradativa, resulta em alto índice de equipamentos inservíveis, o que é ecologicamente incorreto, pois, muitas vezes o custo para a recuperação destes supera o benefício em razão do valor de mercado para aquisição.

O modelo pretendido, está atualmente presente em uma considerável parte da administração pública, para atender e gerir os serviços de impressão e cópias de documentos, visto o alto grau de eficiência na prestação dos serviços, na agilidade de fornecimento de suprimentos e na substituição dos equipamentos em caso de defeito/pane, uma vez que, ainda que sendo este serviço de natureza acessória, este requer grande atenção, pois, a sua interrupção, por vezes, pode acarretar danos de vulto considerável. Outro ponto bastante positivo está relacionado ao controle e gerenciamento de tudo o que é impresso dentro do órgão, possibilitando utilizar mecanismo de identificação, inclusive, de qual servidor enviou determinada cópia para a impressora.

(...)

47. Por último, ressalta-se que as especificações técnicas foram analisadas pelo Comitê Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação- EPR- COETIC (4528046) que "*evidenciou-se que as especificações técnicas apresentadas neste processo estão em conformidade com as especificações usuais apresentadas a este Comitê, portanto emitimos parecer favorável a aquisição pretendida.*"

48. Dessa maneira, não tendo a recorrida ofertado produto em consonância com o exigido no Edital (conforme Despacho SEDUC-CTIC (6214226)), a desclassificação de sua proposta é medida que se impõe. Portanto, acertada a decisão da Pregoeira na revisão de seus atos.

10. CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pela manutenção da decisão da pregoeira que julgou **PROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME**, para desclassificar a proposta e inabilitar a recorrida **F3 COMERCIAL LTDA-EPP**.

50. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

51. Encerrada a fase de análise dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

52. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011.

53. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Marília dos Santos Amaral
Assessor de Licitações

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lúcio Lacerda, Procurador do Estado**, em 20/06/2019, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 25/06/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 25/06/2019, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 25/06/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6448754** e o código CRC **89B420FC**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 46/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.438455/2018-13

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (6294872) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (6448754), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Recorrentes **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** e **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, para desclassificar a proposta e inabilitar a Recorrida **F3 COMERCIAL LTDA - EPP**.

Assim, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

Em consequência, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reexame da decisão da Pregoeira interposto pela empresa **F3 COMERCIAL LTDA- EPP**.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 02/07/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6535280** e o código CRC **177ABB09**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.438455/2018-13

SEI nº 6535280